



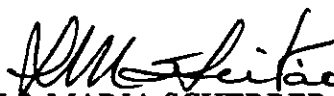
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380/000.153/94-46
RECURSO Nº. : 05.317
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : EUDORO WALTER DE SANTANA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.815

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - Não serão dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas às entidades a que se reporta o artigo 76 do RIR/80, se o contribuinte não comprovar com documentação hábil o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EUDORO WALTER DE SANTANA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.153/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.815
RECURSO Nº. : 05.317
RECORRENTE : EUDORO WALTER DE SANTANA

RELATÓRIO

O contribuinte EUDORO WALTER DE SANTANA, CPF nº 001.522.423-68, recorre a este Conselho contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, em razão do indeferimento da impugnação, referente à Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao exercício de 1993.

A Notificação foi emitida em razão de glosa do valor de 14.150,38 UFIR do item *Contribuições e Doações* da Declaração de Rendimentos (fls. 26), tendo em vista procedimento interno de revisão procedida pela autoridade lançadora, que resultou num saldo de imposto suplementar de 3.537,59 UFIR.

Com a impugnação de fls. 01, o interessado se insurge contra o lançamento alegando que não pode prevalecer a glosa dos valores correspondentes as doações que foram feitas às entidades Fundação João Mangabeira e Fundação de Cultura e Arte Popular do Cariri, pois, tratar-se de instituições de caráter cultural e sem fins lucrativos, legalmente constituídas e em pleno funcionamento, consequentemente enquadradas entre as entidades cujas doações podem ser abatidas do imposto de renda. Anexando às fls. 05/22, os atos constitutivos das citadas fundações, bem como atos dos governos estadual e municipal reconhecendo como de utilidade pública a Fundação de Cultura e Arte Popular do Cariri.

Após o exame dos elementos carreados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.153/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.815

“Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao impugnante, já que não restou comprovado que as instituições beneficiárias das doações preenchem os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução.

Dispondo sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito da cobrança do imposto de renda, a Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, assim dispõe em seus arts. 1º e 2º, “*verbis*”:

“Art. 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituição filantrópica, de educação, de pesquisa científica e de cultura, inclusive artística, a beneficiária deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.*
- 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal do órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.*
- 3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”*
- 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”*

Logo, o gozo da dedução em foco depende de a beneficiária da doação ser reconhecida de utilidade pública por ato formal do Estado e da União.

No presente caso o impugnante não logrou comprovar que a Fundação João Mangabeira e a Fundação de Cultura e Arte Popular do Cariri sejam reconhecidas de utilidade pública na esfera estadual e federal, conforme é exigido pelo dispositivo legal acima transcrito.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.153/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.815

No recurso voluntário, o recorrente ratifica todos os argumentos da inicial e finaliza por discordar da interpretação dada pela autoridade singular que entendeu ser necessário o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, cumulativamente, a nível estadual e federal, uma vez que está claro no inciso II, do artigo 76 do RIR/80, que a exigência é que tenha sido reconhecida de utilidade pública por ato formal da União, dos Estados ou do Distrito Federal, não se tratando, portanto, de uma exigência cumulativa das duas esferas (União e Estado).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.153/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.815

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao analisar os argumentos expendidos na decisão singular, verifica-se que a mesma está respaldada no inciso II do artigo 2º, da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, o qual especifica como requisito para que a doação seja deduzida da renda bruta, no cálculo do imposto de renda, que haja sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estado.

Pelo que se constata com a documentação anexada aos autos, a entidade Fundação de Cultura e Arte Popular do Cariri, enquadra-se entre aquelas que se reporta o artigo 76 do RIR/80, sendo que a única restrição ressaltada na decisão de primeira instância diz respeito a declaração de utilidade pública que na interpretação daquela autoridade deveria ser formalizada também a nível federal, além do reconhecimento, comprovado, na esfera estadual. Com relação a Fundação João Mangabeira, não foi anexado a prova do reconhecimento de utilidade pública.

A formalidade do reconhecimento de utilidade pública feita, cumulativamente, pelo poder público Estadual e Federal, como entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau, seria um grande embaraço às ações do Poder público Estadual junto as distintas comunidades. Cercear contribuições a entidades que, como sabemos, são supridoras da carência e, por vezes, omissão do Estado, por mero formalismo quanto ao âmbito de ação do Poder Público que a reconheça é, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.153/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.815

mínimo, atentatório ao bom senso. Nessa linha de raciocínio, o legislador ao incluir no artigo 76 do RIR/80 o benefício fiscal estabelecido na legislação matriz (Lei nº 3.830/60), soube dar a correta interpretação das condições previstas no inciso II, do artigo 2º, daquele dispositivo legal, estabelecendo como requisito o reconhecimento feito por qualquer uma das esferas de governo, seja estadual ou federal.

Pelo visto, há de se admitir que embora a Fundação de Cultura e Arte Popular do Cariri esteja enquadrada entre aquelas que se reporta o artigo 2º da Lei nº 3.830/60, o recorrente não apresentou qualquer documentação comprobatória relativa as doações efetivadas em benefício das instituições Fundação João Mangabeira e a Fundação de Cultura e Arte Popular de Cariri.

Por todas as razões expostas, e por considerar que o recorrente não produziu as provas necessárias para gozo da dedução estabelecida no artigo 76 do RIR/80, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO